



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 - SEFIN

OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados no patrocínio judicial e extrajudicial em todas as instâncias e o seu acompanhamento até o trânsito em julgado, no que concerne a promover os interesses desta municipalidade em face da União Federal, a fim de proceder com a retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, impedindo que a Receita Federal do Brasil proceda com a autuação do município relativamente ao período de vigência das Instruções Normativas RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, condenando, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial, junto ao Município de Morada Nova-CE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Proposição da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PLANEJAMENTO da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, estabelecida na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.196.112/0001-84, com endereço eletrônico daniel@dqgadvocacia.adv.br, através de seu representante legal **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 34.962 e inscrito no CPF/MF sob o nº 081.253.604-50, para a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, para, com os poderes da cláusula *ad judicia*, propor as medidas judiciais cabíveis, visando a consecução do objeto em epígrafe.

Após a formação do processo os autos foram remetidos ao crivo da assessoria jurídica, que emitiu parecer favorável à contratação, posto que fora observado o preenchimento dos pressupostos e requisitos legais para a contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

É o breve relatório. Opinamos.

2. DO EXAME DOS AUTOS E FUNDAMENTOS

Do projeto de contratação proposto pelo Gestor, verificou-se o seguinte:

DAS JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO: Encontram-se devidamente instruídas nos autos, na perspectiva do interesse público.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE PARA CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO ART. 26 DA LEI 8.666/93:

Foi demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais, quais sejam: Inviabilidade de competição; Serviço técnico especializado, listado no bojo do art. 13; Natureza singular do serviço; Notória especialização do contratado.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO PARA CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO ART. 26 DA LEI 8.666/93:

Foi demonstrado nos autos que o valor dos honorários está dentro dos limites e padrões praticados no mercado, utilizando como método a comparação do preço ofertado com o preço praticado em serviços da mesma natureza prestados anteriormente para outros órgãos públicos e demais organizações, entendo o gestor, que este é o melhor preço e demonstrada a vantajosidade da contratação, perfeitamente coerente com a realidade mercadológica.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: até o trânsito em julgado dos feitos propostos;

HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO: A Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de **R\$ 3.582.619,89 (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais, oitenta e nove centavos)**, além daquele que lhe venha a ser acrescido em nova(s) demanda(s) e/ou por ocasião de atualizações e correções monetárias. Os valores mencionados são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a **R\$ 716.523,80 (setecentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e três reais, oitenta centavos)**, com base de apuração o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1,00 (Um real) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 0,20 (Vinte centavos de real), equivalente do valor a ser recuperado proporcionado à CONTRATANTE – a depender dos termos ofertados pelo vencedor – valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório expedido ou Dotação Orçamentária, e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento nos termos parágrafo anterior, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA, ECONÔMICA-FINANCEIRA, FISCAL E TRABALHISTA: Verificou-se a conformidade da documentação apresentada com os objetivos pretendidos pela Administração, demonstrada, portanto, através objetivo social da empresa e seu know-how, assim entendido como as habilidades adquiridas pela experiência da empresa e seus responsáveis técnicos, ou seja, o saber prático, tanto na matéria em discussão quanto em serviços similares de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, bem como foi verificada sua regularidade fiscal com os órgãos fazendários competentes, sua regularidade perante o FGTS, e justiça trabalhista.

3. PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, a Contratada tem suas atividades enquadradas na definição do Art. 13, incisos III e V da Lei nº 8.666/93;
02. Isto posto, entende, ainda, esta Comissão Permanente de Licitação que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:
I – omissis*

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

03. Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhecem que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Advogado, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional inclusive vedam ao profissional participar de certame licitatório.
04. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, infere-se que a escolha do executante se funda no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

4. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS:

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, vêm **DECLARAR INEXIGÍVEL** a licitação para contratação do objeto do presente processo com empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.196.112/0001-84, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Finalmente, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, vêm **COMUNICAR** para conhecimento do titular de origem da demanda a presente **“Situação de Inexigibilidade de Licitação”** para que proceda, se de acordo, a devida **RATIFICAÇÃO** nos termos da legislação vigente.

Providências necessárias.

Morada Nova, 05 de dezembro de 2023.

Adriano Luís Lima Girão
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - PMMN